

EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SP 317.514

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

PROCESSO Nº 1026111-29.2022.8.26.0100

CURADORIA ESPECIAL EM FAVOR DE MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA - CONVÊNIO DPE/OAB

MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, empresa já qualificada nos autos, vem por sua CURADORA ESPECIAL, infra-assinada, (ofício de indicação e procuração anexos), nos autos da **AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA** que lhe move **ROGÉRIO ANDRADE**, vem perante Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL**, a luz dos artigos 335 e 341 do CPC e pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1 - DOS FATOS APRESENTADOS NOS AUTOS

Alega o Requerente ser credor da empresa Requerida no importe de R\$ 300.000,00, alusivo a Contrato de Prestação de Serviços e Confissão de Dívida acostado aos autos e protestado no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

TEL: +55 (11) 97454-7957

Em época aproximada a distribuição da exordial, a Requerida ingressou com pedido de Recuperação Judicial nos autos nº 1035613-89.2022.8.26.0100, entretanto, o referente pedido foi indeferido naqueles autos.

Em razão do exposto, deprecou-se na coeva ação judicial pela decretação de falência da empresa Requerida após a citação realizada por edital.

Neste ínterim, restou nomeada está curadora. É a breve síntese do necessário.

2 – DO DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR E
REQUERIMENTO DE FALÊNCIA COMO MEIO DE COBRANÇA
COERCITIVA DE CRÉDITO

No caso dos presentes autos, o Requerente aparenta não desejar atingir a finalidade precípua da ação, que é a decretação da quebra da empresa.

O Requerente utiliza o requerimento de falência com o evidente intuito de coagir a Requerida a pagar valores que alega serem devidos, porém, o requerimento de falência não deve ser utilizado como substituto das vias ordinárias para execução de créditos.

Na ação falimentar, caso o Juízo rejeite os argumentos apresentados na defesa, deverá decretar a falência da empresa. Tal medida, por óbvio, é uma grande ameaça à ré, uma vez que a falência lhe causaria prejuízos imensuráveis.

Com efeito, a **utilização de processo falimentar como meio de cobrança de dívida caracteriza ausência de interesse processual**, já que o pedido de falência não é o procedimento adequando à cobrança de créditos inadimplidos, cabendo ao Requerente valer-se de outros instrumentos processuais para alcançar o seu objetivo.

Assim, não pode a ação falimentar revestir-se de caráter meramente patrimonial e privado, devendo-se observar o princípio da preservação da empresa, uma

vez que a decretação da quebra pode ocasionar uma série de problemas sociais e econômicos.

3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL

Pela análise da inicial e como demonstrado não é admissível o uso do procedimento falimentar com a finalidade de coagir o devedor ao pagamento de dívidas.

É imprescindível que as normas falimentares sejam analisadas sob a ótica do princípio da preservação da empresa, consagrado pelo art. 170 da Constituição Federal e art. 47 da Lei 11.101/05.

Esse princípio prestigia a conservação da atividade empresarial em razão dos diversos interesses existentes em torno da sua continuidade, eis que a decretação da falência afeta não apenas a pessoa jurídica e seus sócios, mas também toda a sociedade (trabalhadores, consumidores, fornecedores etc.).

Assim, em face do princípio da preservação da empresa, é imperiosa a busca por formas alternativas de superar o impasse entre as partes. Não há que se falar, de pronto, em decretação de falência de uma empresa consolidada no mercado, com todas as condições de continuar suas atividades, honrando os compromissos assumidos.

Lado mesmo, a decretação de falência é medida excepcional, veja-se que ações como esta buscam, desarrazoadamente, afetar a credibilidade da Requerida no mercado.

O simples fato de ser ajuizada uma ação de falência contra qualquer empresa macula sua imagem e dificulta seu acesso ao crédito diante de fornecedores e instituições bancárias.

Além disso, a ação de falência também acaba por gerar temor aos demais credores, o que causa grandes instabilidades nas relações empresárias.

Ao requerer a falência, estão tornando tal conjuntura universal, ultrapassando a relação obrigacional singular e atraindo todos os demais credores.

Afinal, o processo de falência envolve, em sua segunda fase, um procedimento especial, de caráter coletivo, em que o patrimônio seria liquidado e o resultado distribuído entre os credores, com a quitação de seus créditos.

Logo, é certo que o requerimento de falência deve ser a última opção procurada pelo credor.

Diante de todo o exposto, demonstrada a inadmissibilidade da decretação da falência da empresa Requerida, diante de um sistema jurídico que busca preservar a atividade empresarial, os pedidos iniciais devem ser julgados inteiramente improcedentes.

4 - DA MANIFESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL

No caso em comento verifica-se que a Requerida, por estar em lugar incerto e não sabido foi citada por edital permanecendo inerte.

Quando o revel é citado por edital, modalidade de citação ficta, exige o CPC a nomeação de curador especial a quem não se aplica o ônus de impugnação específica, admitindo-se a defesa por negativa geral.

É cediço que o curador especial é beneficiário com a isenção do ônus de impugnação específica, exatamente porque não tem contato com o réu, ficando impossibilitado de contrariar cada um dos fatos aduzidos.

Foi-lhe, assim, assegurado o direito de subsídios à ampla defesa, e ao mérito, por carecer de informações e provas adjutórias necessárias para uma defesa especificada, resta apresentada manifestação por negativa geral, elidindo-se os efeitos da revelia, e isto nos moldes do Código de Processo Civil, em seu artigo 340, parágrafo único.

EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SP 317.514

5 - DOS PEDIDOS

(i) Diante do exposto, requer seja devidamente recebida a presente Contestação por negativa geral, para:

(ii) Julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, condenando-se o autor ao pagamento de honorários, custas e demais despesas processuais;

(iii) Depreca seja deferida a JUSTIÇA GRATUITA, por se tratar de pessoa jurídica sem condições econômicas de arcar com custas processuais e honorárias advocatícias, sendo assistida pela defensoria pública.

Termos em que,
Pede Deferimento
São Paulo, 29 de julho de 2026.

Emanuelle Rodrigues dos Santos
OAB/SP nº 317.514

TEL: +55 (11) 97454-7957